



# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	03
Proc: N°	1100/17

Barueri, 01 de junho de 2017.

PARECER JURÍDICO

065/2017



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 050/2017.


Autoria: Vereador RAFAEL VALÉRIO CARVALHO.

Dispõe sobre: **"INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DA CIDADANIA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE BARUERI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Trata-se de Projeto de lei do Nobre Vereador Cidadania Escolar no Município de Barueri que pretende instituir a Semana Municipal da Cidadania Escolar.

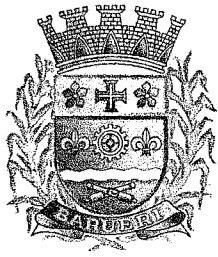
Verifica-se que a presente propositura refere-se à mesma matéria que fora objeto do projeto de lei nº47/17, retirado pelo Nobre vereador para corrigir imperfeições apontadas por esta Procuradoria.

Assim, tendo em vista que não há novidade que demande novas observações, colaciona-se, em seguida, o parecer emitido ao projeto nº 47/17, deixando, apenas, de apresentar as observações relativas aos vícios apontados naquela ocasião, uma vez que foram feitas as devidas correções.

Veja-se: 

13:15 02/06/2017 001690 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: Nº	07
Proc: Nº	110717

*Preliminarmente, registra-se que segundo o comando inserto no artigo 6º da Constituição Federal, capítulo II – Dos direitos sociais - “**são direitos a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição**”.*

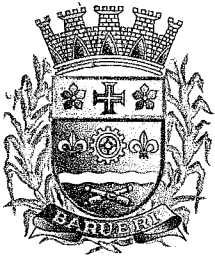
*Assim, para concretizar o direito à educação, a administração deve adotar todas as medidas possíveis, seja medida mais simples, como estabelecer data comemorativa, seja mais complexa como aperfeiçoar a educação na sua circunscrição de sua competência.*

*Alíás, cidadania, considerada como o exercício dos direitos e deveres civis, políticos e sociais estabelecidos na Constituição de um país, deve ser objeto essencial na educação de uma Nação. Notadamente porque a cidadania constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante a dicção do artigo 1º, da Constituição Federal, ou seja, cidadania trata-se de base principal, alicerce da República do Brasil.*

*Diante da atenção dispensada pela Constituição à cidadania, disposta no Título I, reservado aos princípios Fundamentais, a percepção é a de que se trata de matéria importante e, por isso, importante também é a sua divulgação, propalação, notadamente para os cidadãos inseridos nas primeiras fases escolares.*

Assim, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' e inciso II, artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

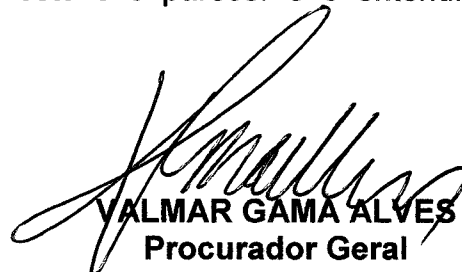
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N°	05
Proc: N°	11001-17

Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quorum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

  
**VALMAR GAMA ALVES**  
Procurador Geral  
OAB/SP nº 247.531

